

LEI N. 1.882, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir de Eugênio Rino, Vicente Rino e Antônio Pinheiro Filho, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado na cidade de Rinópolis, para nele se construir um prédio para funcionamento do Grupo Escolar local, a saber:

“Um terreno de forma regular, com a área de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), medindo 100 m (cem metros) de frente para a rua Humberto de Campos, 80 m (oitenta metros) para a rua Santos Dumont e avenida Rinópolis e 100 m (cem metros) nos fundos, e constituído pelos lotes ns. 2 a 10 e parte do de n. 12, todos da quadra n. 64”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Loureiro Junior Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.883, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado no bairro de Nhumirim, naquela municipalidade, para nele se instalar uma unidade escolar primária rural, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situado à rua Paíha Grande, onde mede 100 m (cem metros), confrontando no lado direito, onde mede 154 m (cento e cinquenta e quatro metros), com Norberto Vitor Vilas Boas, e no outro lado e nos fundos, medindo respectivamente 125 m (cento e vinte e cinco metros) e 66 m (sessenta e seis metros), com propriedade da doadora”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Loureiro Junior Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.884, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Itararé, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade, para nele se construir um prédio para funcionamento do 2.º Grupo Escolar local, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área de 6.270 m² (seis mil, duzentos e setenta metros quadrados), medindo 90 m (noventa metros) de frente para a rua Bela Vista, 50 m (cinquenta metros) de frente para a rua Itararé, 86 m (oitenta e seis metros) de frente para a Rua Esperança e 94,40 (noventa e quatro metros e quarenta centímetros) nos fundos, onde confronta com propriedade de Osório Alves Fagundes”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Loureiro Junior J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.885, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre aquisição de imóveis, por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Botucatu devidamente autorizada pelas Leis municipais ns. 247, de 21 de fevereiro de 1952, e 254, de 16 de abril de 1952, os imóveis abaixo caracterizados, situados no município do mesmo nome e destinados, respectivamente, à construção das instalações do Hospital Psiquiátrico de Botucatu e à instalação de uma usina de energia elétrica para abastecimento do mesmo hospital, a saber:

a) uma gleba de terras na fazenda “Salto Grande do Rio do Peixe”, situada no município e comarca de Botucatu, 1,2 circunscrição, medindo quatrocentos e cinquenta e uma hectares, oitenta e nove ares e trinta e oito centiares e seis décimos ou cento e oitenta e seis

alqueires e setecentos e trinta e três milésimos de alqueire;

b) uma gleba de terras na fazenda “Boa Vista”, situada no município e comarca de Botucatu, 1,2 circunscrição, medindo oitenta e três hectares e três ares ou trinta e quatro alqueires, sete mil e quinhentos metros quadrados;

II — a) uma faixa, à margem esquerda do rio Pardo, na fazenda “Rio Pardo” também conhecida por “Campos Elíscos”, ou “Retiro”, no município e comarca de Botucatu, 1.º subdistrito e 1.ª circunscrição, medindo cem metros de largura e com a extensão compreendida dentro dos seguintes limites: “começa a cem metros abaixo da usina existente no local; segue rio acima, até a distância de cinquenta metros abaixo da ponte da estrada que vai de Botucatu a Fardinho, confinando com o Rio Pardo e com Pedro Dalaqua ou seus sucessores”;

b) uma faixa, à margem direita do rio Pardo, na fazenda “São Miguel”, no município e comarca de Botucatu, 1.º subdistrito e 1.ª circunscrição, assim caracterizada: “começa em suas divisas em um marco situado à margem direita do rio Pardo, quarenta e um metros o montante da barragem aí existente e desce em linha reta até encontrarem o rio Pardo, passando por um ponto distante trinta e dois metros do canto do lado de cima da casa de morada ali localizada e sobem rio acima, até frontarem o marco inicial dividindo com o rio Pardo, e com Emília Setzer ou seus sucessores”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Francisco Antonio Cardoso José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.886, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao inciso II do n. 77 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso II do n. 77 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“77 — de Herculândia: Cr\$

II — Prefeitura Municipal, para a sopa escolar dos alunos pobres 5.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.887, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao inciso n. III do n. 146 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso n. III do n. 146 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“146 — de Oswaldo Cruz: Cr\$

III — Prefeitura Municipal, para a sopa escolar dos alunos pobres 5.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.888, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 120.000,00 à Assembléa Legislativa do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Assembléa Legislativa do Estado, um crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) destinado ao pagamento de salário-família aos servidores extramunicipais e interinos de sua Secretaria, nos termos da Resolução n. 75, de 14 de dezembro de 1951.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.889, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao inciso III do n. 20 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso III do n. 20 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“20 — de Bastos: Cr\$

III — Prefeitura Municipal, para a sopa escolar dos alunos pobres 5.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.890, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao item n. 621 do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item n. 621 do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951:

“621 — Clube de Natação e Regatas Penha, da Capital 45.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.891, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Isenta de selo estadual os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em exames e provas, nos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos de selo estadual os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em exames e provas ou matéria correlata, nos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de novembro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a realização bienal do Congresso Estadual de Educação, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Secretaria da Educação promoverá, bianualmente, o Congresso Estadual de Educação, para o estudo e debate de problemas relacionados com:

- I — a educação pré-primária;
II — a educação primária;
III — a educação rural;
IV — a educação supletiva;
V — o ensino normal; e
VI — o ensino profissional médio.

Artigo 2.º — A realização do Congresso Estadual de Educação competirá, conjuntamente, a uma Comissão Diretora e a uma Comissão Executiva.

§ 1.º — Os componentes da Comissão Diretora serão escolhidos dentre educadores, brasileiros natos, que se tenham distinguido de maneira notável em matéria de educação.

§ 2.º — Os membros da Comissão Executiva serão escolhidos dentre professores das especialidades de ensino mencionadas nos itens do artigo anterior.

§ 3.º — Quando a cidade escolhida para sede do Congresso Estadual de Educação não for a Capital, dois terços (2/3), pelo menos dos componentes da Comissão Executiva serão escolhidos dentre professores dos estabelecimentos de ensino da região escolar a que pertença.

Artigo 3.º — É facultada a participação no Congresso Estadual de Educação de serviços de outras Secretarias de Estado, de entidades e de pessoas interessadas nos problemas a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de promulgação desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a organização e o funcionamento do Congresso Estadual de Educação.

Artigo 5.º — Os orçamentos futuros consignarão bianualmente, a partir de 1953, as dotações necessárias a ocorrer às despesas com a execução da presente lei.